



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003822-59.2025.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**
 Requerente: **Cléber Stevens Gerage**
 Requerido: **Reddit Rede de Comunicades do Brasil**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana da Silva Frias Pereira**

Vistos.

CLÉBER STEVENS GERAGE, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **REDDIT REDE DE COMUNIDADES DO BRASIL**, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que o nome dele (autor) foi citado em uma postagem anônima publicada no dia 16.04.2025 na rede social Reddit, no perfil identificado como “R/INVESTIMENTOS” – “OTHER-REALITY-1332”. Relata que a postagem afirma que o autor, na qualidade de advogado, estaria envolvido com uma entidade civil chamada CNDA – Centro Nacional de Denúncia e Anticorrupção, alegadamente inexistente no mundo jurídico, sem CNPJ e agindo na clandestinidade. Acrescenta que a postagem, de conteúdo ofensivo, questiona a legitimidade de uma homenagem concedida por essa entidade à empresa Fanini Investimentos Ltda, insinuando fraude ou inexistência da instituição. Diante disso, busca, judicialmente, que a empresa ré forneça a identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela conta anônima, para que possa tomar as medidas legais cabíveis, inclusive ações cíveis e criminais. Alega que a omissão dessas informações compromete o exercício de seu direito de ação, e justifica o pedido liminar com base na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

urgência e no risco de prejuízo ao resultado útil do processo. Requereu a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, para que a empresa ré informe, no prazo de 48 horas, a qualificação civil da pessoa física ou jurídica responsável pela conta anônima “R/INVESTIMENTOS” – “OTHER-REALITY-1332”. Ao final, requereu a procedência da ação, com a confirmação da tutela liminar e a declaração do direito de acesso à identificação da pessoa responsável pela conta anônima, para fins de responsabilização judicial.

A inicial de fls. 1/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/64.

A decisão de fls. 66 indeferiu a tutela antecipada.

Citada (fls. 71), a requerida apresentou a contestação de fls. 72/99, instruída com os documentos de fls. 100/150, impugnando, inicialmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, e arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva, e inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que a Plataforma Reddit, fornecida e operada pela empresa americana Reddit, Inc., é um fórum online no qual usuários podem criar comunidades, publicar conteúdos, interagir mediante publicações, comentários e votos. Esclarece que, para usar a Plataforma Reddit, é necessário criar uma conta de usuário, bastando que se informe um endereço de e-mail, sendo opcional o uso de número de telefone e de métodos de autenticação (SSO) vinculados a contas do Google ou da Apple. Diz que a ré pode buscar em sua Plataforma Reddit e identificar usuários por meio do nome de usuário, URL, endereço de e-mail e número de telefone (se fornecido), destacando que não coleta dados cadastrais, estando, por isso, desobrigado de fornecê-los. Assim, há impossibilidade material de fornecimento dos dados de qualificação civil do usuário. Destaca que o autor não apresenta indícios mínimos da prática de ato ilícito pelos usuários da Plataforma Reddit e ressalta a importância da proteção à liberdade de expressão. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 151/160.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 164/166 e 167/180).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Ante as manifestações das partes, e prova documental trazida aos autos, passo a julgar antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Prejudicada a análise da impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, formulado às fls. 5, considerando-se que o autor recolheu regularmente as custas iniciais.

Já a petição inicial atende aos requisitos legais e permitiu à ré o exercício da defesa, razão pela qual fica afastada a preliminar de inépcia da inicial.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa.

Consoante narrativa na inicial, o autor diz ter sofrido ofensa a sua honra e imagem por publicação anônima na rede social da requerida, e busca, por meio da presente ação, a identificação do usuário responsável. É o que basta para conferir a ele legitimidade para a propositura da ação, de acordo com a teoria da asserção.

Por fim, a empresa requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, já que integra o mesmo grupo econômico da empresa americana Reddit, Inc. e possui representação no Brasil (art. 75, X, CPC).

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Trata-se de ação de obrigação por fazer que tem por fundamento o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014, cujo artigo 15 estabelece, *in verbis*:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência”.

Portanto, sem que haja previsão legal que obrigue a ré a armazenar dados além dos registros de acesso, não há como exigir dela o fornecimento de informações de qualificação civil que não detém.

Por outro lado, a ré admitiu expressamente que *“o Reddit, Inc. coleta apenas o endereço de e-mail e o IP de registro durante o processo de cadastro da maioria dos usuários”* e *“pode buscar em sua Plataforma Reddit e identificar usuários por meio do nome de usuário, URL, endereço de e-mail e número de telefone (se fornecido)”* (fls. 89 e 90).

Embora o pedido do autor vise ao fornecimento de dados de qualificação civil, os demais dados que a ré admitiu possuir, notadamente o endereço de e-mail e IP de registro do cadastro, são informações suficientes e relevantes para permitir a identificação do usuário autor da postagem, tida por ofensiva.

O e-mail cadastrado já se constitui em um dado cadastral que permite, por si só, a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais contra o titular da conta de e-mail. Por

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sua vez, o IP de Registro também é o elemento que atende à exigência legal do Marco Civil da Internet para fins de identificação, permitindo ao autor, nos moldes do art. 22 do MCI, ingressar com o pedido de quebra de sigilo telemático perante o Provedor de Conexão (ISP) correspondente.

A obtenção de dados complementares de qualificação civil não altera o resultado prático de possibilitar a ação legal contra o responsável, que pode ser alcançado pelo IP e e-mail, informações de que dispõe a ré, embora não os tenha fornecido até o momento.

Assim, será acolhido o pedido de exibição de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a fornecer ao autor os dados de acesso, notadamente o endereço de e-mail e o IP de registro relativo à conta “R/INVESTIMENTOS” – “OTHER-REALITY-1332”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a resistência da ré, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00.

Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Atibaia, 17 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**